DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARI

Instituído pela Lei Municipal n.º 433, de 18.09.1997

Ano XXVIII - Edição **Mari (PB), 24 de Outubro de 2026.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – PB
GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.327/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO ORIENTADOR DAS AÇÕES E ESTRATÉGIAS PARA ASSEGURAR A ALFABETIZAÇÃO DE ESTUDANTES ATÉ O FINAL DO 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização como instrumento orientador das ações e estratégias para assegurar a alfabetização de estudantes até o final do 2º ano do Ensino Fundamental Anos Iniciais, promovendo ações articuladas, fundamentadas na legislação educacional vigente e nas diretrizes pedagógicas aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Alfabetização: aprendizagem do sistema de escrita alfabética, com domínio de suas convenções, com autonomia para a produção de textos escritos e leitura de textos com fluência e compreensão;

II - Letramento: uso competente da linguagem escrita em práticas sociais de leitura e escrita;

III - Indissociabilidade: a alfabetização e o letramento são compreendidos como processos complementares e contínuos;

IV - Fluência em leitura: capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia;

V - Alfabetização Matemática: desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, raciocínio lógico e competências matemáticas aplicados a diferentes contextos e práticas sociais;

VI - Equipe Psicossocial: composta por psicólogo, assistente social e pedagogo, ou outros profissionais que venham a integrar a equipe psicossocial da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I - cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo a colaboração entre União, Estados e Municípios para a melhoria contínua do processo de alfabetização;

II - integração entre famílias e comunidade escolar alinhando ações que contribuam para o processo de alfabetização;

III - a garantia do direito à aprendizagem, assegurando a todas as crianças o desenvolvimento das habilidades de leitura, escrita, oralidade e alfabetização matemática, com equidade, qualidade e inclusão;

IV - a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, assegurando a continuidade pedagógica;

V - a formação contínua e valorização dos profissionais da educação;

VI - a integração entre as políticas públicas municipais voltadas para a infância;

VII - o monitoramento e avaliação permanente dos processos de ensino e aprendizagem;

VIII - a redução das desigualdades educacionais, mediante a garantia de oportunidades de aprendizagem, com atenção às diferenças sociais, territoriais, culturais e às necessidades específicas dos estudantes;

IX - redução das desigualdades educacionais, assegurando equidade no acesso, permanência e aprendizagem de todas as crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, deficiência ou defasagem no processo de alfabetização;

X - observância da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), da Base Nacional Comum Curricular, do Plano Nacional de Educação, do Plano Municipal de Educação, do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais normas aplicáveis.

Art.4º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I - assegurar que as crianças matriculadas na Pré-escola I e II (Educação Infantil) tenham assegurados o acesso a uma cultura de leitura, escrita e oralidade na rotina das crianças e a ampliação das suas experiências com a linguagem escrita;

II - garantir que 80% dos estudantes da rede municipal sejam alfabetizados até o final do 2º ano do Ensino Fundamental até o ano 2030;

III - garantir que 100% dos estudantes da rede municipal sejam alfabetizados até o final do 2º ano do Ensino Fundamental até o ano 2035;

IV - promover práticas pedagógicas inovadoras, equitativas e inclusivas, assegurando o direito à aprendizagem e oportunidades educacionais para todos os estudantes;

V - promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental;

VI - assegurar que todos os estudantes tenham garantidos em sua rotina escolar a leitura, escrita, oralidade e a ampliação das suas experiências com a linguagem escrita;

VII - fortalecer a formação continuada de professores alfabetizadores e equipes pedagógicas;

VIII - valorizar os profissionais da educação, por meio da formação continuada e do desenvolvimento profissional;

IX - reconhecer e divulgar boas práticas de alfabetização;

X - assegurar a recomposição das aprendizagens de leitura, escrita e raciocínio lógico;

XI - fortalecer o regime de colaboração entre União, Estado e Município para implementação das ações da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I - priorização da alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental;

II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral, leitura e formação leitora a partir da Educação Infantil, com ações intensificadas nas turmas de Pré-escola I e II (Educação Infantil) e mantidas nos demais anos escolares;

III - integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas que são fundamentais para o desenvolvimento da alfabetização;

IV - -participação das famílias no processo de alfabetização por meio de incentivo às práticas leitoras e verificação diária das atividades da escola;

V - estímulo aos hábitos de leitura e escrita de diferentes gêneros textuais e à apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias e/ou responsáveis, escolas, bibliotecas e de outras instituições educacionais;

VI - incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática e encaminhamentos para a Equipe Psicossocial.

VII - valorização do professor alfabetizador, reconhecendo seu papel fundamental no processo de ensino – aprendizagem;

VIII - realização de estudos nas unidades educacionais com os professores alfabetizadores, realizadas pelas equipes pedagógicas das unidades ou por formadores designados pela Secretaria Municipal de Educação - SME;

IX - formação dos gestores e especialistas em educação básica das unidades escolares relacionados à alfabetização e ao letramento;

X - a alfabetização das crianças com deficiência e ou transtornos do desenvolvimento, considerando as suas especificidades;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARI
Instituído pela Lei Municipal n.º 433, de 18.09.1997
Ano XXVIII - Edição Mari (PB), 24 de Outubro de 2026.

XI - consideração dos direitos de aprendizagem garantidos pela Base Nacional Comum Curricular e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

CAPÍTULO IV
DO PÚBLICO-ALVO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:

I - crianças matriculadas na Pré-escola I e II (Educação Infantil);

II - estudantes das turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental como foco principal;

III - estudantes das turmas de 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental que apresentam níveis aquém do esperado na alfabetização.

Art. 7º São agentes envolvidos na Política Municipal de Alfabetização:

I - professores da na Pré-escola I e II (Educação Infantil);

II - professores do 1º e 2º ano do Ensino Fundamental como foco principal;

III - professores das turmas de 3º ao 9º ano do Ensino Fundamental que apresentam níveis aquém do esperado na alfabetização;

IV - especialistas da Educação Básica e diretores que atuam em escolas com turmas de Pré-escola I e II (Educação Infantil) e Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais;

V - demais profissionais que atuam nas unidades educacionais;

VI - equipe técnica da Secretaria Municipal da Educação;

VII - -equipe Psicossocial da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO V
DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações de recomposição das aprendizagens, com vistas à garantia do direito à aprendizagem e à redução das desigualdades educacionais entre os estudantes.

Art. 9º A recomposição das aprendizagens ocorrerá mediante reforço escolar no turno ou contraturno, grupos de estudos e intervenções pedagógicas contínuas, conforme diagnóstico da aprendizagem.

CAPÍTULO VI
DA ALFABETIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 10 A Política Municipal de Alfabetização assegurará aos estudantes público-alvo da Educação Especial o direito à alfabetização em igualdade de oportunidades, respeitadas suas especificidades, potencialidades, tempos e formas de aprendizagem, em consonância com a legislação educacional vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estudantes público-alvo da Educação Especial aqueles definidos na legislação federal vigente.

Art. 11 A implementação das ações de alfabetização destinadas aos estudantes público-alvo da Educação Especial observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - garantia de práticas pedagógicas inclusivas;

II - elaboração e utilização de estratégias, recursos pedagógicos, tecnologias assistivas e adaptações necessárias ao processo de alfabetização;

III - atuação articulada entre professores regentes, professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), especialistas da educação básica, equipe psicossocial e famílias;

IV - acompanhamento sistemático do desenvolvimento dos estudantes, com intervenções pedagógicas individualizadas sempre que necessário;

V - promoção da formação continuada dos profissionais da educação voltada à alfabetização na perspectiva da educação inclusiva;

VI - articulação com as políticas públicas de saúde, assistência social e demais serviços de apoio, quando necessário ao desenvolvimento integral do estudante.

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 12 A implementação da Política Municipal de Alfabetização será realizada por meio de ações e estratégias desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos e agentes envolvidos, observadas as competências e responsabilidades apresentadas neste Capítulo.

Art. 13 Competências da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

I - aderir voluntariamente a programas e ações do Ministério da Educação que corroborem o Currículo do Sistema Municipal de Ensino, assegurando que as iniciativas nacionais complementem e fortaleçam as diretrizes locais;

II - articular com as diretrizes da Rede Nacional de Alfabetização (RENALFA) e com as metas Pacto Estadual pela Alfabetização na Idade Certa na Paraíba, visando a otimização de recursos e suporte técnico;

III - seguir as orientações curriculares propostas a partir dos documentos legais, para a Pré-escola I e II (Educação Infantil) e para o 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental;

IV - realizar formação continuada de professores atuantes na Pré-escola da Educação Infantil voltada a Leitura e Escrita e no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental voltada para a alfabetização, letramento e matemática;

V - realizar formação continuada de gestores educacionais para dar suporte pedagógico aos professores da Educação Infantil atuantes na Pré-escola I e II, e no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

VI - incentivar mecanismos de reconhecimento e valorização dos professores alfabetizadores;

VII - selecionar materiais didático-pedagógicos destinados à alfabetização, com promoção de formação de professores para o uso desses materiais, caso haja necessidade e disponibilidade orçamentária;

VIII - difundir recursos educacionais para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;

IX - capacitar os gestores e coordenadores pedagógicos para a leitura crítica e pedagógica dos resultados, visando identificar lacunas, avanços e propor intervenções pedagógicas;

X - adotar estratégias que favoreçam a permanência dos professores efetivos nas turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

XI - realizar parceria com a Secretaria de Saúde e Assistência Social para as demandas de atendimentos específicos relacionados ao desenvolvimento dos estudantes em defasagem.

Art. 14 Competências da equipe gestora e especialistas da escola.

I - promover ações institucionais e pedagógicas de articulação entre as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - acompanhar, periodicamente, os indicadores de aprendizagem e frequência dos alunos, desenvolvendo ações para alcançar a meta de alfabetizar todos os estudantes na idade certa;

III - promover reuniões periódicas para estudo e análise dos resultados das avaliações de leitura, escrita, fluência e matemática disponibilizados nos resultados das avaliações do CNCA;

IV - Elaborar, acompanhar e avaliar os Planos de Recomposição das Aprendizagens;

V - incentivar a elaboração de instrumentos de avaliação diagnóstica interna;

VI - elaborar, organizar e aplicar avaliação interna nas turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental considerando a realidade de cada comunidade escolar;

VII – participar das avaliações externas de larga escala da alfabetização dos estudantes;

VIII - realizar de Intervenções Pedagógicas a partir dos resultados das avaliações internas e externas;

IX - encaminhar os estudantes relacionados pelos professores para avaliação psicoeducacional pela equipe psicossocial, quando observada a necessidade;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARI
Instituído pela Lei Municipal n.º 433, de 18.09.1997
Ano XXVIII - Edição Mari (PB), 24 de Outubro de 2026.

X - promover campanhas nas redes sociais das escolas de sensibilização sobre a importância da alfabetização na idade certa;

XI - participar de formações e reuniões promovidas pela Secretaria de Educação e atuar como multiplicador dos processos formativos;

XII - orientar os profissionais quanto ao cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas pela SME;

XIII - incentivar projetos interdisciplinares e eventos escolares que valorizem a leitura e a escrita como práticas sociais.

Art. 15 Competências dos professores.

I - apropriar-se das orientações da SME e demais documentos sobre Alfabetização;

II - elaborar o planejamento de aulas, individualmente ou de forma coletiva (com seus pares), conforme os documentos, normativas e diretrizes educacionais;

III - elaborar e adequar o planejamento pedagógico, considerando as especificidades dos estudantes, especialmente daqueles público-alvo da Educação Especial, em articulação com a equipe gestora, os profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver, e a equipe psicossocial;

IV - prever no planejamento de aulas para o Ensino Fundamental estratégias de recomposição de aprendizagem;

V - envolver as famílias no processo de aprendizagem por meio de estratégias intencionais, rodas de conversa e orientações práticas de um ambiente alfabetizador;

VI - participar das avaliações aplicação previstas pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e de outras avaliações definidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - identificar estudantes com indícios de dificuldades persistentes no processo de alfabetização e comunicar à equipe gestora e pedagógica para adoção das providências cabíveis;

VIII - registrar e utilizar os resultados das avaliações diagnósticas e formativas para replanejamento das práticas pedagógicas.

Art. 16 Das responsabilidades das famílias e dos responsáveis:

I - matricular os estudantes e garantir a frequência na unidade de ensino, conforme a obrigatoriedade estabelecida pela legislação brasileira;

II - comunicar e justificar às equipes diretiva e pedagógica qualquer afastamento da criança (faltas), bem como a data do retorno;

III - estabelecer uma relação de diálogo e parceria com os professores e equipes diretiva, pedagógica e de apoio;

IV - participar das reuniões e demais atividades promovidas pela escola destinadas ao acompanhamento da aprendizagem dos estudantes;

V - contribuir para o desenvolvimento integral do estudante, buscando atendimento nas áreas da saúde e assistência social, entre outras, conforme necessidades ou indicação/sugestão da unidade de ensino;

VI - acompanhar a vida escolar da criança, incentivando hábitos de leitura, realização das atividades escolares e organização dos materiais.

CAPÍTULO VIII
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 17 A Política Pública Municipal de Alfabetização será implementada por meio dos seguintes eixos de ações e estratégias, conforme os princípios do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA).

Seção I
Da Gestão e Governança

Art. 18 No eixo de Governança e Gestão, serão implementadas as seguintes estratégias:

I - criação e regulamentação do Comitê Municipal da Política de Alfabetização;

II - fortalecimento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação;

III - apoio contínuo ao Articulador da Renalfa do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA);

IV - monitoramento da aplicação e dos resultados das avaliações internas e externas;

V - realização de reuniões periódicas das equipes escolares com os pais/responsáveis para acompanhamento da aprendizagem;

VI - realização de reuniões por turma para atendimento das necessidades específicas;

VII - monitoramento da execução do Reforço Escolar e da Recomposição de Aprendizagem.

Seção II
Da Formação de Professores

Art. 19 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com os governos estadual e federal, ofertar formação continuada específica em alfabetização e letramento para docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação incentivará e apoiará a participação dos professores nas formações continuadas oferecidas pelo município, governos estadual e federal, inclusive pelo Pacto Estadual pela Alfabetização na Idade Certa na Paraíba e o Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil – PROLEEI.

Seção III
Da Infraestrutura e Recursos Pedagógicos

Art.21 No eixo de Infraestrutura e Recursos Pedagógicos, serão implementadas as seguintes estratégias:

I - monitoramento da implantação e utilização dos Cantinhos de Leitura nas salas da Educação Infantil e nos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

II - implantação de Cantinhos de Leitura nas turmas do 3º ao 5º ano que ainda não possuem;

III - aquisição de livros de literatura de acordo com a faixa etária para compor os Cantinhos da Leitura e o acervo das bibliotecas das escolas;

IV - distribuição de materiais pedagógicos suplementares e adequados, quando necessário;

V - disponibilização de equipamentos, materiais e outros insumos para a implementação dos projetos e ações de alfabetização nas escolas;

VI - adequação dos espaços escolares com foco na alfabetização;

VII - incentivo à utilização de recursos pedagógicos digitais e tecnologias educacionais que contribuam para o processo de alfabetização.

Seção IV
Da Avaliação e Monitoramento

Art. 22 No eixo de Avaliação e Monitoramento, serão implementadas as seguintes estratégias:

I - acompanhamento do resultado da avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB);

II - acompanhamento do resultado das avaliações somativas do Sistema de Avaliação da Educação Básica da Paraíba (SIAVE);

III - monitoramento dos resultados do Índice Criança Alfabetizada - ICA divulgado anualmente pelo Ministério da Educação;

IV - monitoramento dos resultados dos ciclos da plataforma Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e da Recomposição das Aprendizagens;

V - análise dos resultados da fluência em leitura, competência leitora, proficiência em escrita e em matemática;

VI - monitoramento da aprendizagem dos estudantes em processo de alfabetização, avaliados pelos instrumentos de acompanhamento pedagógico realizado pelos professores, especialistas, diretores e equipe técnica da Secretaria Municipal da Educação;

VII - acompanhamento sistemático dos registros das ações planejadas de reforço escolar, intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens dos estudantes em processo de alfabetização.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento das metas estabelecidas nesta Lei, serão adotados os critérios e descritores de alfabetização definidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) ou por normas que venham a substituí-los.

Seção V
Das Boas Práticas e Reconhecimento

Art. 23 No eixo de Boas Práticas e Reconhecimento, serão implementadas seguintes estratégias:

I - promover a participação do Município em programas, premiações e iniciativas de reconhecimento da alfabetização, inclusive no Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, instituído pelo Ministério da Educação;

II - identificar, reconhecer e premiar as boas práticas pedagógicas por meio do Seminário Municipal de Boas Práticas em leitura, escrita e alfabetização desenvolvidas na rede municipal, através de Edital próprio;

III - promover a disseminação das práticas pedagógicas exitosas em todas as modalidades e etapas entre as unidades escolares.

IV - promover ações de valorização dos profissionais da educação, observados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.115/2022 de bonificação por desempenho e resultados educacionais.

CAPÍTULO IX
DAS METAS E ESTRATÉGIAS

Art. 24 A Política Municipal de Alfabetização observará as metas e estratégias previstas neste capítulo, as quais serão monitoradas periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Comitê Municipal da Política de Alfabetização, visando ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 25 A Política Municipal de Alfabetização observará as seguintes metas quantitativas de desempenho no Índice Criança Alfabetizada (ICA):

I - 58% em 2026;
II - 64% em 2027;
III - 70% em 2028;
IV - 75% em 2029;
V - 80% em 2030;
VI - 100% até 2035.

Parágrafo único. As metas previstas neste artigo poderão ser revisadas por lei específica, observados os indicadores oficiais divulgados pelo Ministério da Educação e pelas avaliações externas aplicáveis.

Art. 26 Para o alcance das metas previstas nesta Lei, serão adotadas, entre outras, as seguintes estratégias:

I - garantir participação e certificação de 80% dos professores efetivos da pré-escola da Educação Infantil no Programa do ProLEEI;

II - garantir participação e certificação de 80% dos professores alfabetizadores de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental no Alfabetiza + Paraíba;

III - garantir participação e certificação de 80% dos professores do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental na Recomposição das Aprendizagens;

IV - promover a redução do número de estudantes por turma no 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental, buscando assegurar, progressivamente, turmas com até 20 (vinte) estudantes;

V - fortalecer ações de transição entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, assegurando a continuidade do processo de alfabetização;

VI - adotar estratégias que favoreçam a permanência dos professores efetivos nas turmas de 1º e 2º ano do Ensino Fundamental evitando rotatividade de professores;

VII - desenvolver estratégias de busca ativa para estudantes com baixa frequência escolar durante o ciclo de alfabetização;

VIII - realizar avaliações diagnósticas periódicas para subsidiar o planejamento pedagógico;

IX - priorizar ações de reforço escolar nas unidades educacionais que apresentem indicadores de alfabetização inferiores às metas estabelecidas nesta Lei;

X - implementar e monitorar as ações de Reforço Escolar em todas as escolas de Ensino Fundamental;

XI - ampliar os acervos literários das bibliotecas escolares e dos Cantinhos de Leitura das unidades educacionais, observadas as especificidades da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

XII - instituir mecanismos anuais de reconhecimento, valorização e divulgação de boas práticas pedagógicas de leitura, escrita, alfabetização e letramento desenvolvidas por professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

XIII - aplicar as avaliações previstas pelo CNCA e de outras avaliações definidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV - viabilizar a reprodução dos instrumentos de avaliação do CNCA, preferencialmente por meio de serviços especializados, assegurando agilidade, qualidade, economicidade e o cumprimento do cronograma de aplicação das avaliações;

XV – implementar intervenções pedagógicas contínuas a partir dos resultados dos ciclos das avaliações do CNCA, das avaliações internas e das avaliações do SIAVE;

XVI - utilizar os resultados das avaliações internas e externas para subsidiar o planejamento pedagógico e a tomada de decisões das unidades escolares;

XVII - realizar reuniões com os diretores e especialistas das escolas de Ensino Fundamental para acompanhar e refletir sobre as ações realizadas;

XVIII - realizar encontros com os professores das escolas para discutir, refletir e aprimorar as práticas de alfabetização;

XIX - desenvolver ações de sensibilização das famílias sobre a importância da alfabetização na idade certa;

XX - promover a disseminação das práticas pedagógicas exitosas entre as unidades escolares;

XXI - fortalecer ações de equidade, inclusão e acessibilidade para estudantes com deficiência ou dificuldade de aprendizagem, assegurando igualdade de oportunidades de aprendizagem;

XXII - assegurar que as ações de alfabetização dos estudantes público-alvo da Educação Especial sejam planejadas e desenvolvidas de forma articulada entre os professores regentes, os profissionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE), a equipe multidisciplinar e as famílias, respeitadas as especificidades de cada estudante;

XXIII - desenvolver ações voltadas à redução das desigualdades educacionais, priorizando o atendimento pedagógico às unidades escolares e aos estudantes com maiores dificuldades de aprendizagem e em situação de maior vulnerabilidade educacional.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Educação e o Comitê Municipal da Política de Alfabetização monitorarão anualmente o cumprimento das metas previstas nesta Lei, avaliarão os resultados obtidos e proporão medidas para o aperfeiçoamento contínuo da Política Municipal de Alfabetização, considerando especialmente os indicadores oficiais de alfabetização e demais evidências educacionais disponíveis.

Art. 28 As metas e estratégias previstas neste Capítulo deverão ser consideradas na elaboração do Plano de Trabalho Anual da Secretaria Municipal de Educação, dos planos de ação das unidades escolares e dos instrumentos de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização.

CAPÍTULO X
COMITÊ MUNICIPAL DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 29 Fica instituído o Comitê Municipal da Política de Alfabetização, de caráter permanente e consultivo, com a finalidade de discutir, acompanhar, avaliar e propor ações referentes à Política Municipal de Alfabetização.

Art. 30 A implementação desta Política Pública Municipal de Alfabetização será acompanhada pelo Comitê Municipal da Política de Alfabetização, que será composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação, diretores, professores e especialistas.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARI

Instituído pela Lei Municipal n.º 433, de 18.09.1997

Ano XXVIII - Edição **Mari (PB), 24 de Outubro de 2026.**

Art. 31 O Comitê será composto pelos seguintes representantes:

I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Articulador Municipal da Renalfa;
III - Diretor da Educação Básica
IV - Especialista da Educação Básica
V - Professores da Pré-escola (Educação Infantil);
VI - Professores de Ensino Fundamental Anos Iniciais;
VII – Professores de Ensino Fundamental Anos Finais;
VIII - Professores da Educação Especial;
IX - Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão indicados pelas respectivas instituições e designados por Portaria Municipal.

Art. 32 Compete ao Comitê Municipal da Política de Alfabetização:

I - monitorar a execução da Política Municipal de Alfabetização;
II - acompanhar os resultados das avaliações externas e internas;
III - propor medidas para o aprimoramento da alfabetização;
IV - acompanhar o processo de divulgação e reconhecimento de boas práticas pedagógicas.

Art. 33 O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 34 A Política Municipal de Alfabetização será objeto de monitoramento e avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Comitê Municipal da Política de Alfabetização, com a finalidade de verificar o cumprimento de seus objetivos, identificar desafios e orientar o aperfeiçoamento contínuo das ações e estratégias previstas nesta Lei.

Art. 35 A Política Municipal de Alfabetização integrará as estratégias do Plano Municipal de Educação e será implementada de forma articulada com as demais políticas públicas educacionais do Município, observadas as metas e diretrizes da legislação educacional vigente.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Compete à Secretaria Municipal de Educação a coordenação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 37 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará o regime de colaboração entre União, Estado e Município, podendo ser financiada por recursos próprios do Município, complementados por transferências voluntárias, programas federais e estaduais, convênios, termos de cooperação e demais fontes legalmente previstas.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE MARÍ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2026.

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional de Marí – PB

LEI Nº 1.328/2026

Altera e atualiza a lei municipal nº 1.225, de 29 de abril de 2024, que institui a Política de Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino de Mari/PB, para adequá-la às diretrizes operacionais nacionais para a educação integral em tempo integral na educação básica, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.225, de 29 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º **-** Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Mari/PB, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica, em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº 14.640/2023, no Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação, na Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, e demais normas nacionais aplicáveis.

§ 2º A Educação Integral em Tempo Integral constitui concepção educacional voltada à formação integral dos estudantes, articulando ampliação da jornada escolar, currículo, práticas pedagógicas, gestão democrática, equidade, inclusão, proteção social e integração com o território."

"Art. 2º **-** A Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Mari será desenvolvida mediante projeto educativo integrado, articulado ao currículo, ao Projeto Político-Pedagógico – PPP e às especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 1º A formação integral compreende o estudante em sua multidimensionalidade, considerando seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

§ 2º A ampliação da jornada escolar não deverá caracterizar mera extensão do tempo de permanência do estudante na escola ou simples justaposição de atividades complementares, devendo estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada e dotada de intencionalidade educativa.

§ 3º As práticas educativas poderão utilizar diferentes espaços escolares e territoriais, desde que integradas ao planejamento pedagógico e asseguradas as condições necessárias à proteção e ao desenvolvimento dos estudantes."

"Art. 3º **-** São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – Promover o desenvolvimento integral dos estudantes em todas as suas dimensões;
II – Assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem com qualidade e equidade;
III – Contribuir para a melhoria da aprendizagem e para a alfabetização na idade adequada;
IV – Reduzir desigualdades educacionais e promover a inclusão social;
V – Combater a evasão, o abandono, a reprovação e outras formas de exclusão escolar;
VI – Ampliar e qualificar os tempos, espaços e oportunidades educativas;

VII – Assegurar currículo integrado, interdisciplinar, contextualizado e articulado às diferentes dimensões do desenvolvimento humano;
VIII – Promover o respeito aos direitos humanos, à diversidade, à inclusão e às diferentes identidades e realidades territoriais;
IX – Fortalecer a participação dos estudantes, famílias, profissionais da educação, Conselhos Escolares e comunidade nas decisões relacionadas à política;
X – Promover a articulação intersetorial da educação com as políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e demais políticas públicas;
XI – Assegurar infraestrutura, alimentação escolar, transporte, recursos pedagógicos, tecnológicos e humanos adequados à jornada em tempo integral;
XII – Promover a formação continuada e a valorização dos profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral;
XIII – Estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da política;
XIV – Valorizar os saberes, a cultura, a história e as características sociais e territoriais da comunidade local."

"Art. 4º **-** As unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP, Regimentos Escolares, matrizes curriculares, calendários e demais instrumentos de planejamento, de forma participativa e em consonância com a Política Municipal.

Parágrafo único. Os documentos previstos no caput deverão contemplar, entre outros aspectos:

I – Concepção de Educação Integral em Tempo Integral;
II – Objetivos educacionais da etapa ou modalidade atendida;
III – Organização curricular integrada;
IV – Metodologia e práticas pedagógicas;
V – Organização dos tempos e espaços educativos;
VI – Formas de participação dos estudantes, famílias e comunidade;
VII – Estratégias de inclusão e equidade;
VIII – Critérios e instrumentos de acompanhamento e avaliação da aprendizagem e da própria proposta de Educação Integral;
IX – Estratégias de formação e planejamento coletivo dos profissionais;
X – Articulação com o território e com outras políticas públicas."

"Art. 5º **-** A oferta da Educação Integral em Tempo Integral contará com profissionais e equipes em quantidade e formação compatíveis com as necessidades educacionais das unidades escolares e dos estudantes, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º A Escola de Tempo Integral contará, conforme suas necessidades e disponibilidade, com o apoio das seguintes funções e equipes profissionais:

I – Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
II – Coordenadores pedagógicos e, nos anos finais do ensino fundamental, coordenadores de áreas;
III – Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da parte diversificada do currículo;
IV – Agentes de Educação Integral responsáveis por atividades formativas;
V – Profissionais de apoio multifuncional e de atendimento à Educação Inclusiva;
VI – Profissionais ou serviços de apoio pedagógico itinerante para alfabetização;
VII – Assessoria pedagógica e técnica;
VIII – Profissionais responsáveis pela tutoria, monitoria educacional, acompanhamento pedagógico, orientação de estudos, desenvolvimento do Projeto de Vida e fortalecimento das trajetórias escolares dos estudantes;
IX – Agentes de Acompanhamento de Educação Integral responsáveis pela supervisão e o acompanhamento dos estudantes nas atividades cotidianas, como alimentação, banho e descanso, assim como transporte nos casos das escolas do campo.
X – Equipe multiprofissional ou serviços intersetoriais de apoio, quando disponíveis, em articulação com as políticas públicas de saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção social;

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação inicial e continuada, planejamento coletivo e acompanhamento pedagógico dos profissionais envolvidos na política de Educação Integral em Tempo Integral, assegurando formação específica para o desenvolvimento do currículo e das práticas pedagógicas próprias da jornada ampliada.

§ 3º A atuação dos agentes e demais colaboradores terá caráter complementar às atividades pedagógicas e formativas, não substituindo as atribuições legalmente reservadas aos profissionais do magistério.

§ 4º Serão assegurados profissionais, recursos e serviços necessários ao atendimento dos estudantes público-alvo da Educação Especial, observadas as normas específicas de educação inclusiva e as necessidades educacionais individuais dos estudantes.

"Art. 6º **-** A gestão da Educação Integral em Tempo Integral será democrática, participativa, cooperativa e transparente, assegurando a participação da comunidade escolar e local no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política.

Parágrafo único. A gestão deverá promover mecanismos de escuta e participação de estudantes, famílias, profissionais da educação, Conselhos Escolares, Conselho Municipal de Educação e demais representantes da comunidade."

"Art. 7º - O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, interdisciplinar e articulada, contemplando a Base Nacional Comum Curricular, a parte diversificada e as especificidades locais e territoriais.

§ 1º As experiências educativas deverão articular conhecimentos científicos, culturais, artísticos, esportivos, tecnológicos, ambientais, sociais e comunitários.

§ 2º Deverão ser asseguradas práticas pedagógicas que promovam autonomia, participação, protagonismo, convivência, cidadania, cultura, ciência, tecnologia, esporte, sustentabilidade socioambiental e demais dimensões da formação integral.

§ 3º A organização curricular deverá superar a fragmentação entre turno regular e atividades complementares, assegurando unidade e intencionalidade pedagógica ao longo de toda a jornada escolar."

"Art. 8º - As Matrizes Curriculares da Educação Integral em Tempo Integral serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e organizadas em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, os documentos curriculares adotados pelo Sistema Municipal de Ensino e as especificidades locais.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária deverá assegurar integração entre os componentes curriculares, as práticas pedagógicas e as demais experiências educativas, evitando a fragmentação do currículo."

"Art. 9º - As atividades formativas integrantes da Educação Integral em Tempo Integral constituirão parte do currículo e deverão possuir intencionalidade pedagógica, articulação com o Projeto Político-Pedagógico e vinculação aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes."

"Art. 10. - Para os fins desta Lei, consideram-se atividades formativas as experiências educativas de natureza cultural, artística, esportiva, científica, tecnológica, ambiental, social, comunitária e de acompanhamento pedagógico, entre outras previstas no Projeto Político-Pedagógico.

§ 1º As atividades poderão ser desenvolvidas nos espaços da unidade escolar ou em outros espaços educativos do território, desde que devidamente planejadas, acompanhadas e integradas ao currículo.

§ 2º A utilização de espaços externos à unidade escolar deverá observar as condições de segurança, acessibilidade, acompanhamento e proteção integral dos estudantes."

"Art. 11. A Educação Integral em Tempo Integral será organizada com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, ofertada de forma regular e permanente, observadas as especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, socialização, convivência, acolhimento, descanso, deslocamentos internos e transição entre atividades, observada a necessária intencionalidade pedagógica.

§ 2º A composição e distribuição da carga horária serão estabelecidas nas matrizes curriculares aprovadas pelo Sistema Municipal de Ensino, observadas a legislação educacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º A jornada escolar deverá ser organizada de maneira integrada, evitando a divisão rígida entre componentes curriculares obrigatórios e atividades complementares."

"Art. 12. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer:

I – Em escolas com todas as matrículas e turmas organizadas em jornada de tempo integral; ou
II – Em escolas que possuam simultaneamente turmas em jornada de tempo integral e turmas em jornada parcial.

Parágrafo único. Em qualquer forma de organização, as turmas consideradas de tempo integral deverão observar a jornada mínima prevista no art. 11 desta Lei."

"Art. 13. A expansão das matrículas de Educação Integral em Tempo Integral ocorrerá de forma planejada, progressiva e orientada pelos princípios da *equidade, inclusão, qualidade e redução das desigualdades educacionais*.

§ 1º O planejamento da expansão deverá considerar as condições de infraestrutura, recursos humanos, alimentação, transporte escolar, acessibilidade, recursos pedagógicos e capacidade de atendimento das unidades escolares.

§ 2º Os critérios de expansão e atendimento deverão evitar mecanismos de seleção que promovam exclusão ou aprofundamento das desigualdades educacionais.

§ 3º Será assegurada atenção às especificidades dos estudantes em situação de vulnerabilidade social, estudantes públicos da Educação Especial e demais grupos que demandem políticas específicas de acesso e permanência."

"Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer ações de articulação, cooperação e convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais instituições, observada a legislação aplicável.

§ 1º A articulação intersetorial deverá envolver, sempre que pertinente, as políticas de saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar, direitos humanos e proteção à criança e ao adolescente.

§ 2º As parcerias e ações intersetoriais deverão estar vinculadas aos objetivos da Política Municipal e integradas ao planejamento pedagógico das unidades escolares."

"Art. 15. Ficam criadas as funções de Agente da Educação Integral para atuação nas Atividades Formativas supracitadas, que compreendem oficinas de: esportes; cultura afro-indígena e local; projetos integradores; dança e música; teatro; educação patrimonial e ambiental; projeto de vida; multiletramentos; tecnologias da informação e comunicação (TIC); educação financeira e empreendedorismo; e educação para a cidadania e sustentabilidade."

§ 1º A participação dos Agentes da Educação Integral e demais profissionais ou colaboradores poderá ocorrer para o desenvolvimento de atividades específicas previstas no planejamento da Política Municipal, observada a legislação pertinente.

§ 2º A forma de seleção, contratação, atribuições, requisitos de formação, jornada e remuneração deverá observar legislação municipal específica e as normas administrativas aplicáveis.

§ 3º É vedada a utilização desses profissionais para substituição irregular das funções próprias dos profissionais do magistério.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar orientação, acompanhamento e formação adequada aos profissionais que atuarem nas atividades da Educação Integral."

"Art. 16. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de *monitoramento e avaliação contínuos*, coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, com participação das unidades escolares e dos órgãos de controle social e normativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O monitoramento deverá considerar, entre outros:

I – Evolução das matrículas em tempo integral;
II – Acesso e permanência dos estudantes;
III – Frequência escolar;
IV – Aprendizagem e desenvolvimento integral;
V – Indicadores de abandono, reprovação e evasão;
VI – Condições de infraestrutura e acessibilidade;
VII – Alimentação e transporte escolar;

VIII – Formação e condições de trabalho dos profissionais;
IX – Participação dos estudantes, famílias e comunidade;
X – Equidade na oferta e redução das desigualdades educacionais;
XI – Implementação dos Projetos Político-Pedagógicos e das matrizes curriculares.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar o planejamento, a revisão e o aperfeiçoamento contínuo da Política Municipal."

"Art. 17. Os casos omissos relacionados à implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências normativas e deliberativas do Conselho Municipal de Educação e a legislação educacional vigente."

"Art. 18. As despesas decorrentes da implementação e manutenção da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas à educação, recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, Fundeb, transferências voluntárias, programas federais e estaduais e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. O planejamento financeiro da Política deverá considerar as despesas necessárias à garantia de infraestrutura, acessibilidade, alimentação escolar, transporte, profissionais, formação continuada, materiais pedagógicos, tecnologia e demais condições indispensáveis à qualidade da oferta."

Art. 2º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.225/2024 o seguinte artigo:
"Art. 18-A. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a revisão e atualização dos atos normativos e instrumentos relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, incluindo resoluções, portarias, orientações pedagógicas, diretrizes curriculares, matrizes curriculares, Regimentos Escolares, Projetos Político-Pedagógicos – PPP e instrumentos congêneres, observadas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação."

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, adotará as providências necessárias à regulamentação e implementação das alterações previstas nesta Lei.

Art. 4º As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão promover, quando necessário, a adequação de seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, matrizes curriculares e demais instrumentos de planejamento às disposições desta Lei.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 1.225/2024 que contrariem a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MARÍ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2026.

LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional de Marí – PB